



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.756 - GO
(2013/0249484-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE
BARCELLOS E OUTRO(S)
NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S) - GO023296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO E MANUTENÇÃO OBSERVANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR INAUGURAL ATRIBUÍDO À CAUSA. MONTANTE SUBSTANCIALMENTE ELEVADO POR EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. *ERROR IN PROCEDENDO*.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão embargado merece correção, ante a premissa equivocada adotada no julgamento do Agravo Regimental, segundo a qual a base de cálculo para a manutenção dos honorários arbitrados estaria adequado em face do valor originário atribuído à causa, sem observar, contudo, que a base de cálculo fora alterada, sofrendo expressiva elevação por emenda à petição inicial dos embargos à execução.

III – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para prover o Agravo Regimental, a fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial, majorando a verba honorária, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, prover o agravo regimental, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, majorando a verba honorária, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.756 - GO
(2013/0249484-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE
BARCELLOS E OUTRO(S)
NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S) - GO023296

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA opõe embargos de declaração a acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, cuja ementa transcrevo (fl. 549e):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I – A fixação dos honorários advocatícios, pela Corte de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

II – Na hipótese, tratando-se de embargos à execução fiscal cujo valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

Sustenta, em síntese, a existência de erro de fato, porquanto "[...] foi negado provimento ao Agravo sob a equivocada premissa de que o valor da causa ainda é de R\$ 10.000,00, quando na verdade o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, depois da emenda da inicial em 2006 (fls. 195/e-STJ Fl. 202"), passou a ser de R\$ 1.034.099,22" (fl. 554e).

Impugnação às fls. 557/559e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.756 - GO
(2013/0249484-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE
BARCELLOS E OUTRO(S)
NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S) - GO023296

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

O exame do mérito recursal revela que, de fato, a decisão embargada merece correção, ante a premissa equivocada adotada no julgamento (*error in procedendo*).

A ora embargante opôs embargos de declaração na origem no intuito de provocar a manifestação do tribunal acerca da circunstância de o valor atribuído à causa ter sido posterior e significativamente elevado mediante emenda à petição inicial, tendo o voto condutor assentado a esse respeito (fls. 387/388e):

É verdade que o valor da causa foi alterado, via emenda à inicial, mas, é verdade também, que arbitrar honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido executivo, como pretende a Embargante, não tem sustentação jurídica, além de incompatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado, de modo que não pode ser considerado ínfimo nem se pode considerar ter havido vulneração aos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que, no tocante aos parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios, convém gizar, que a sentença proferida nos embargos do devedor não tem natureza condenatória, de sorte que tal verba deve ser fixada com base no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Assim, o fato de constar no julgado que a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é razoável e equívale a 15% (quinze por cento) da valor da causa, não infirma contradição, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, deve ser feita de forma equitativa pelo julgador, ou seja, insere-se dentro do ato discricionário de julgar de cada juiz e, na hipótese, repito, a condenação correspondeu, sim, ao desempenho tido pelo advogado dentro do critério da razoabilidade que não precisa, obrigatoriamente, atender aos limites de 10% a 20% sobre o valor da condenação que não existe, nem sobre o valor da causa que não está indicado na lei como parâmetro.

O Recurso Especial interposto, por sua vez, sustenta que "o v. acórdão recorrido, concessa venia, merece ser reformado no ponto em que numa causa de R\$ 1.897.612,68, confirmou os irrisórios honorários advocatícios fixados em 1ª instância no valor de R\$ 1.500,00, 0,07%, em clara violação aos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, e ainda, em divergência do entendimento que vem sendo firmado por esse E. STJ" (fl. 401e).

Aqui na Corte, a decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial da empresa mediante aplicação do verbete sumular n. 7/STJ, considerando, para tanto, os fundamentos do acórdão que julgou a apelação, no qual se continha a premissa equivocada segundo a qual os honorários arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) equivaleriam a "15% (quinze por cento) do valor da causa" (fl. 356e).

Interposto Agravo Regimental pela contribuinte, foi-lhe negado provimento pelo acórdão ora embargado, sob o fundamento segundo o qual "tratando-se de embargos à execução fiscal cujo valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)" (fl. 549e).

Com efeito, embora inicialmente tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esse montante foi alterado por emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à inicial dos embargos à execução para R\$ 1.034.099,22 (um milhão, trinta e quatro mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos), valor da execução, em valor histórico de outubro de 2005 (fls. 195e, 202e e 03e do apenso).

É cediço que este Superior Tribunal aplica, em regra, a Súmula n. 7 aos apelos que objetivem a revisão da verba honorária. Excetuam-se, contudo, as hipóteses nas quais o *quantum* arbitrado revela-se irrisório ou abusivo.

No caso concreto, a Corte de origem fixou os honorários em R\$ 1.500,00, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Verifica-se, por conseguinte, que, considerando aspectos objetivos do caso concreto, notadamente a expressividade do valor afastado, o tempo de tramitação da ação (dezembro de 2006), bem como o fato da discussão ter sido realizada em sede de embargos à execução, o montante fixado a título de honorários advocatícios revela-se, em meu sentir, aquém da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto, porém não no percentual de 20% (vinte por cento) postulado no Recurso Especial (fl. 416e).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 302.688/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA. RESTABELECIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1. *Recurso especial contra acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do ente público apenas para reduzir a verba honorária fixada na sentença, de R\$ 5 mil para R\$ 3 mil.*

2. *"É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013).*

3. *Na espécie, a verba honorária foi fixada pela instância a quo em quantia ínfima e desproporcional com o proveito econômico obtido na demanda, comportando revisão. Entretanto, a majoração deve ficar limitada ao quantum arbitrado pela sentença, na medida em que contra o montante por ela estabelecido, de R\$ 5 mil, não houve oportuna impugnação pela ora recorrente, tendo se operado, em face do princípio dispositivo, a preclusão consumativa para a pretensão de obter honorários superiores àquele patamar fixado pelo juízo de primeiro grau.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 483.104/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ÍNFINO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *O Estado de Minas Gerais insurge-se contra decisão que majorou a condenação em honorários advocatícios fixada na origem de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).*

2. *A Corte Especial já decidiu que não se deve levar em consideração apenas o valor da causa para o arbitramento da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC, sendo necessário avaliar-se, em cada caso, os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do respectivo § 3º e se a condenação remunera condignamente o advogado. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 6/5/2013.*

3. *No caso, cuida-se de ação de cobrança proposta contra o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado para a cobrança de serviços prestados a título de defensor dativo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, considerando-se a natureza da demanda, o tempo de tramitação da causa e os percalços atribuídos ao ente público para evitar o pagamento dessa verba de natureza alimentar, não é aceitável manter a ínfima condenação fixada na instância de origem, justificando-se a majoração dessa quantia, nos termos propostos na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.436.126/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 13/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - AFASTAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SÚMULA 303/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SUMULA 282/STF - HONORÁRIOS - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 133.739/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

Dessarte, é válido lembrar que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo.

Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal a orientação adotada pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.

1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção.

3. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 19/12/2013 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

[...]

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014 - destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração, **com atribuição de excepcionais efeitos infringentes**, para prover o Agravo Regimental de fls. 533/540e, a fim de **dar parcial provimento ao Recurso Especial**, majorando a verba honorária para 3% (três por cento) sobre valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0249484-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 378.756 / GO

Números Origem: 135603 20052396835 200603790601 200902391083 23910817 2391081720098090000
3004449601136 3790605720068090000 3895164909 5031311

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S) - GO023296

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALAN FARIAS TAVARES E OUTRO(S) - GO023296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, prover o agravo regimental, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, majorando a verba honorária, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.